



DECRETO Nº 1578/2020 DE 30 DE JULHO DE 2020.

“DISPÕE ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, mormente os artigos 113, inciso I, alínea “i” e artigo 179, bem como da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 196 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas quanto à prevenção do contágio pelo COVID-19 no Município de Anaurilândia-MS, sempre pautadas na **conscientização e bom senso**;

CONSIDERANDO que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Emergência e também de Calamidade Pública no Município de Anaurilândia-MS, através do Decreto nº 1.549/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, ainda, a constatação de 27 casos confirmados, 50 em monitoramento e 11 suspeitos no Município de Anaurilândia-MS;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Anaurilândia-MS;

DECRETA:

Art. 1º - Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, fica determinado no âmbito do Município de Anaurilândia-MS, as



medidas administrativas e decorrentes do Poder de Polícia Municipal, previstas nestes Decreto, pelo prazo indeterminado, podendo ser alteradas, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 2º - Aos servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, atestados por laudos médicos, bem como gestantes, fica facultada, no prazo do artigo 1º, a presença no serviço público, mediante justificativa ao superior hierárquico e orientação deste.

§ 1º. O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.

§ 2º. O *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

Art. 3º - Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s), passando a ser considerado um caso suspeito.

Parágrafo único. Todo servidor municipal, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, que tenha regressado ou que venha a regressar ou que tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 15 (quinze) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 4º - Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Anaurilândia-MS, para deslocamentos no território nacional, onde haja caso já confirmado de contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.



Art. 5º - Devem os servidores adotarem cuidados adicionais de higienização, mantendo-se portas e janelas abertas para ventilação dos ambientes, inclusive atendendo as recomendações de prevenção emitidas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério de Saúde.

Art. 6º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Municipal deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades municipais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º - O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º - O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 9º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Prefeito e dos Secretários Municipais adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 10º - O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Municipal fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive:

I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores; e



II - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente submetidas à análise do Secretário Municipal de Administração.

Art. 11 - Fica suspensa a realização de eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, como reuniões coletivas ou palestras.

Parágrafo Único. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados.

Art. 12 - Durante o prazo mínimo fixado no artigo 1º, determinam-se as seguintes medidas:

I – O funcionamento de bares, restaurantes, conveniências, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres será restrito o atendimento ao público em 50% de sua capacidade, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 metros e no máximo 4 ocupantes por mesa.

II – Os feirantes e ambulantes que residam no Município de Anaurilândia-MS, poderão vender seus produtos em pontos a serem definidos e coordenados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuárias, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente, porém deverá ser respeitado uma distância mínima 30 metros entre os pontos.

III – Fica restrito, o funcionamento de pousadas e demais atrativos turísticos do Município de Anaurilândia-MS, sejam públicos (Balneário) ou privados, a atenderem no máximo a 10 pessoas simultaneamente.

IV– Resta expressamente vedado, ainda, o funcionamento de salões de festas, danceterias, clubes, associações recreativas, ou similares, bem como a realização de shows;

V – Fica proibido, ainda a realização de festas em residências, na área urbana ou rural do Município de Anaurilândia-MS, condomínios, assentamentos ou congêneres, que importem em aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas da família, seja o vínculo consanguíneo ou afetivo;

VI – Proíbe-se, também, a utilização de quaisquer bens de uso comum do povo, como parques, praças, canteiros centrais, calçadas, sendo que



esses últimos devem servir apenas circulação em caso de necessidade, ou atividade física.

VII – Os cultos, missas ou quaisquer eventos religiosos que importem aglomeração de pessoas, fica restrito o seu funcionamento com no máximo 30% da capacidade, mantendo distanciamento de 1,50 metros entre os fiéis e respeitando às medidas preventivas de higienização.

VIII – Ficam suspensos, ainda, quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, que envolvam aglomeração de pessoas, não expressamente excetuados neste decreto.

Parágrafo Único - Ficam excetuados da suspensão e vedação previstas neste artigo, os bancos, cooperativas de crédito e casas lotéricas, tabelionados, serviços de registro de imóveis e demais atividades afins, adotadas as seguintes providências:

a) os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, dever ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

b) seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, caso possível, o atendimento presencial;

c) limitação do número de pessoas aguardando o atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, ou controle de acesso interno por funcionário capacitado; e

Art. 13 - Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:

I – Serviços de saúde, assistência odontológica, médica e hospitalar;

II – Distribuição e venda de medicamentos, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;

III – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IV – Postos de combustíveis, observando-se as regras atinentes às conveniências eventualmente existentes, cujas atividades devem observar o disposto no artigo 13º, inciso I;

V – Tratamento e abastecimento de água;



VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Serviços de telecomunicação e imprensa;

VIII – Segurança privada;

IX – Clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

X – Oficinas mecânicas e serviços de guincho; e

XI – Hotéis, sendo vedada a permanência de hóspedes nas áreas comuns e compartilhadas (refeitórios, salas de TV, salão de jogos, academias, etc.), limitando-se a oferecer serviços de alimentação e/ou café da manhã apenas nos quartos dos hóspedes.

Artigo 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços, supermercados, minimercados, mercearias, açougues, conveniências e estabelecimentos similares de venda de produtos do varejo poderão continuar com suas atividades, observando-se as disposições do artigo anterior, bem como **DEVERÃO, NECESSARIAMENTE**, tomar as seguintes medidas:

I - Redução da capacidade total do estabelecimento com a finalidade de não permitir a permanência em um mesmo momento e incluindo os funcionários, de mais de 1 pessoa por cada 05 metros quadrados por área comum;

II - Proibir a entrada de pessoas acompanhadas de forma desnecessária exceto quando houver necessidade justificada (auxiliar pessoas com mobilidade reduzida, por exemplo);

III - Disponibilização do uso de senhas para espera de atendimento pelo cliente no lado externo, mantendo a organização das filas de forma com que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os clientes; e

IV – Manter um funcionário na entrada do estabelecimento, higienizando as mãos de seus clientes bem como os carrinhos de compras ou quaisquer objetos disponíveis para utilização.

Art. 15. Todos estabelecimentos que desenvolvam as atividades no Município de Anaurilândia, onde haja fluxo de pessoas, inclusive o comércio varejista, deverão, ainda, adotarem as seguintes medidas, cumulativamente:



I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto recomendável, para utilização de funcionários e clientes;

II - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as "superfícies de toque";

III - Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo não superior a 3 (três) horas, o pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - Manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando o atendimento;

VII - Nos estabelecimentos em que são disponíveis à utilização, carrinhos de compras ou afins, os mesmos devem ser, necessariamente, higienizados, antes e depois da utilização por cada cliente;

Art. 16 - As casas de velórios deverão permanecer fechadas das 21h00 às 06h00 (horário MS), observando-se a determinação e que não ocorram aglomerações, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive nos sepultamentos.

§ 1º - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) por sala, com rotatividade, limitando-se a 4 (quatro) horas de duração, no máximo e sem permanência nos seus espaços de convivência.

§ 2º - Em caso de suspeita ou confirmação de coronavírus, como causa do óbito, deverão ser observadas as normas competentes quanto aos cuidados com caixão e proibição de realização de velório.

Art. 17 – Recomenda-se à população em geral, no período crítico da doença, que evite o hábito do tereré, chimarrão e narguilé em suas residências, sendo expressamente vedada esta prática em qualquer bem de uso comum do povo (praças, canteiros centrais, calçadas, etc).



Art. 18. Fica instituído o **TOQUE DE RECOLHER** em todo o município de Anaurilândia-MS, área urbana e rural, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, sendo vedada a circulação de pessoas **das 21h00 às 04h00 (horário MS)**, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais (deslocamento ao trabalho e entregas delivery).

Art. 19. O uso de máscara é obrigatório para circulação nas ruas e acesso a quaisquer estabelecimentos, sejam públicos ou privados.

Art. 20 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 21 - O Município de Anaurilândia-MS implementará medidas de ampla divulgação e de fiscalização para o cumprimento das medidas previstas, e aplicação das sanções cabíveis, inclusive com a colaboração da Polícia Militar.

Art. 22 - Aqueles que descumprirem o disposto neste DECRETO ficarão sujeitos à tomada das medidas administrativas cabíveis tais como, multas, cassação do alvará e licença de funcionamento do empreendimento, sem prejuízo da responsabilização penal, como incursão nas penas do artigo 268 do Código Penal (**Infração de medida sanitária preventiva** - detenção, de um mês a um ano, e multa).

Parágrafo Único. As mesmas sanções previstas no *caput* deste artigo também se aplicam aqueles que violem outras medidas sanitárias, mormente aquelas previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, tais como ISOLAMENTO e QUARENTENA.

Art. 23 – Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor no dia 31/07/2020, sendo revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS, 30 de julho de 2020.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal